



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



**TERMO DE ANULAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.03.26.04- SRP**

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, através da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS neste ato, representada pelo Ordenador de Despesas, o Sr. JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA, vem apresentar sua justificativa e **ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.03.26.04- SRP**, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência Nº 2018.03.26.01, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL (PRIMEIRA LINHA) COM CERTIFICADO DO INMETRO, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS / CE.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial, tipo "MENOR PREÇO POR LOTE" no sistema de registro de preços. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Leis Complementares nº 123 de 14 de dezembro de 2006, nº 147, de 07 de agosto de 2014, nº 155 de 27 de outubro de 2016, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Por meio do despacho da Comissão de Pregão, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, através do Parecer Jurídico, manifestando-se pela regularidade do processo administrativo de Pregão Presencial.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do



aviso de abertura do Pregão Presencial n.º 2018.03.26.04- SRP no dia 03 de abril de 2018, e a realização no dia 16 de abril de 2018, às 09h00min. Na data e horário previsto, conforme ata de realização de credenciamento e recebimento dos envelopes de PROPOSTA e HABILITAÇÃO do referido Pregão Presencial, participaram as empresas DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, CNPJ N.º 11.044.272/0001-00 e JH COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME CNPJ N.º 02.795.126/0001-25. Ainda na Sessão, a Pregoeira perguntou aos licitantes participantes se exista por parte dos mesmos, alguma intenção de entrar com recurso contra a decisão da Comissão, para que fosse registrada em ata a síntese das suas razões, conforme faz constar no item 10.1 do Edital. O proponente da empresa: JH COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME manifestou interesse fazendo constar que: "Em alguns itens de todos os lotes da empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP, constam marcas de pneus que não estão de acordo com o objeto do edital que é de fabricação nacional". Diante do ocorrido, a Pregoeira intentou promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ocorre que, ao analisarmos a situação fática constatamos que o objeto deste certame tem caráter limitativo, violando o princípio da isonomia, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Isso porque, o ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal, é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa informar que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Mais especificamente no que tange às licitações públicas, prevê o **art. 3º, da Lei nº 8.666/93** que o certame licitatório destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, em estrita conformidade com o Princípio da Igualdade, sendo vedada aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame, sendo vedado, ainda, qualquer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, **ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (grifo)

Ainda sobre o tema, o brilhante administrativista **Marçal Justen Filho** nos ensina que:

“São vedadas discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante. Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta.”[1]

Corroborando com o ensinamento supra, posicionou-se o **Tribunal de Contas da União** nos termos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer da presente representação;*
- 9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;*
- 9.3. autorizar, excepcionalmente, a Prefeitura Municipal de Conquista/MG a concluir a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 44/2012, abstendo-se de promover novas licitações, que sejam custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão.[2]*

Ademais, a matéria foi devidamente pacificada no âmbito da **Corte de Contas Federal**, que considerou ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. **É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO.** É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES. [3](grifo)

Assim, em respeito a todo o exposto, e, em estrita obediência à legislação jurisprudência supra, depreende-se ser ilegal qualquer cláusula editalícia que exija que os bens a serem adquiridos sejam de produção exclusivamente nacional, tendo em vista seu caráter limitativo, violando, ainda, o Princípio da Isonomia.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, da verificação de vícios insanáveis e com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, o Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS do município de Pacajus/CE, decide pela **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial n.º 2018.03.26.04- SRP, embasado no art. 49 da Lei 8.666/93, bem como em obediência aos Princípios norteadores da Administração Pública.

Publique-se.

Pacajus-CE, 20 de Abril de 2018.


JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ÓRGÃO GERENCIADOR